



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500377-57.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante MUNICÍPIO DE JABOTICABAL, é apelado RENATA A DOS SANTOS CONTABILIDADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1500377-57.2024.8.26.0291

Apelante: Município de Jaboticabal

Apelado: Renata A dos Santos Contabilidade

Comarca: Jaboticabal

Voto nº 31291

RELATOR: MARCELO L THEODÓSIO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal movida pelo Município de Jaboticabal contra Renata A dos Santos Contabilidade, referente a Taxa de Licença. Sentença de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse processual, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na nulidade dos títulos executivos (CDA's) que instruem a execução fiscal, por não atenderem aos requisitos legais.

III. Razões de Decidir

3. A certidão de dívida ativa deve conter requisitos específicos conforme artigos 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, os quais não foram atendidos. 4. A ausência de fundamentação legal específica nos títulos executivos prejudica o direito de defesa e o controle judicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado. Reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDA's.

Tese de julgamento:

1. A nulidade dos títulos executivos por falta de requisitos legais impede o prosseguimento da execução fiscal. 2. A extinção da execução fiscal é medida imperiosa diante da nulidade dos títulos.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI; art. 783; art. 784, IX.

CTN, art. 202.

Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 5º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1505034-47.2021.8.26.0291, Relatora Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 22.08.2023.

TJSP, Apelação Cível 1505022-33.2021.8.26.0291, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 14.08.2023.

TJSP, Apelação Cível 0502051-39.2012.8.26.0152, Rel. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 12.01.2024.

Trata-se de execução fiscal (distribuída em 2024) movida pelo **MUNICÍPIO DE JABOTICABAL** em face de **RENATA A DOS SANTOS CONTABILIDADE**, referente as CDA's (fls. 02/06 – TAXA DE LICENÇA).

A r. sentença julgou extinta a execução, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual (fls. 07/08).

Inconformado, o Município de Jaboticabal interpôs recurso de apelação às fls. 11/17, requerendo, em síntese, seja dado integral provimento ao recurso de apelação, para reformar a r. sentença recorrida.

Não há contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso voluntário do Município de Jaboticabal está prejudicado.

Cumpre-se, salientar, que a análise do mérito, contudo, está prejudicada, pois, é nítida a nulidade do(s) título(s) que instrui(ram) a presente execução (CDA's - fls. 02/04), nos termos que serão a seguir delineados.

A certidão da dívida ativa consta do rol do art. 784, inciso IX, do CPC e constitui título executivo extrajudicial que formaliza o débito tributário e legitima o fisco a propor a execução fiscal.

E, para que a uma determinada execução tenha bom êxito deve estar encartada com título formal e sem defeitos.

Ressalta-se, por oportuno, que no caso em escopo, a CDA exequenda descumpre substanciais preceitos trazidos pelos artigos 202, do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 (LEF):

"O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida." (g/n).

Nos termos do art. 783 do CPC, *"a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível."*

Em outras palavras, o *"título estará perfeito, para fins executivos, quando tiver condições de revelar quem deve, o que deve e quando se terá de realizar o quantum devido."*

Desse modo, a ausência de quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 202 e 203 do CTN configura causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

No presente caso, o(s) título(s) executivo(s) são

genérico(s) e não traz(em) as normas e respectivos dispositivos legais que preveem e fundamentam legalmente a exação, trazendo fundamento genérico (LC nº 07/92), sem mencionar os respectivos artigos.

A fundamentação é incompleta, o que dificulta o exercício do direito de defesa do executado, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo.

Neste sentido, já decidiu esta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público (Município de Jaboticabal):

"Apelação. Execução Fiscal. Taxa de Licença e ISS dos exercícios de 2017 e 2018. A sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em virtude do indeferimento da inicial (arts. 485, I e 321, § único, ambos do CPC), pois embora devidamente intimado a emendar a petição inicial para juntar prova da notificação de lançamento ao contribuinte, o exequente deixou escoar o prazo legal sem dar cumprimento à determinação do juízo. Inobstante a discussão dos autos, é de rigor o reconhecimento da nulidade dos títulos exequendos que instruem a inicial, uma vez que não preenchem os requisitos legais dispostos nos artigos 202 e 203 do CTN combinados com o artigo 2º, §5º da LEF. No caso, as CDAs relativas à Taxa de Licença não fazem qualquer menção à fundamentação legal do débito principal, apenas com relação aos consectários legais (correção monetária, juros de mora e multa). Já as certidões de dívida ativa referentes ao ISS, apesar de apontarem um campo específico para a fundamentação legal da obrigação principal, trazem apenas indicações genéricas de dispositivos do Código Tributário Municipal (LC 07/92) relacionadas ao capítulo do tributo em questão, sem, no entanto, apontar o item da Lista de Serviços (constante do art. 91 do CTM) que se refere à atividade tributada. Dessa forma, não se sabe a origem (fato

*gerador) dos lançamentos, pois tanto os créditos decorrentes da Taxa de Licença quanto os de ISS são desprovidos de fundamentação legal específica. À vista desses aspectos, são relevantes os vícios apresentados, fato que acarreta, indubitavelmente, prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo. Outrossim, consigne-se a inadmissibilidade de emenda ou substituição da CDA, sob pena de desrespeito ao princípio da imparcialidade. Julga-se prejudicado o recurso, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDAs, nos termos do art. 485, IV e §3º do CPC." (TJSP; Apelação Cível 1505034-47.2021.8.26.0291; Relatora: **BEATRIZ BRAGA**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; **Foro de Jaboticabal** - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023);*

"Execução Fiscal. Taxa de licença e Taxa de Vigilância Sanitária dos exercícios de 2016 a 2020. Sentença que rejeitou a inicial e julgou extinta a execução, ante o descumprimento, pela exequente, de decisão que determinou a juntada de comprovante de notificação do contribuinte para pagamento do crédito. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Impossibilidade. Caso concreto em que os títulos executivos se mostram viciados, não viabilizam o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como não permitem ao juízo sequer compreender a natureza da dívida, uma vez que não indicam a fundamentação legal das obrigações principais. Requisitos estabelecidos no art. 2º, §5º, III, da Lei 6830/80 e no art. 202, III, do CTN não atendidos. Nulidade da CDA's configurada. Inexorável extinção, de ofício, dos processos executivos, por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do CPC/1973, e artigo 485,

§ 3º, do CPC/2015). *Recurso prejudicado.*" (TJSP; *Apelação Cível 1505022-33.2021.8.26.0291; Relator: RICARDO CHIMENTI; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaboticabal - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023).*

Portanto, tal vício acarreta indubitável prejuízo ao devido processo legal e ao direito de defesa do(a) executado(a), além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo, eis que as CDA's não observaram requisitos relacionados a aspecto essencial, qual seja, a definição legal da exação.

Por conseguinte, não é possível identificar-se o enquadramento das respectivas situações fáticas imponíveis no plano jurídico-positivo, ou seja, a modalidade, forma e demais atributos utilizados pelo Fisco para o reconhecimento da materialização dos fatos geradores.

Neste sentido, é o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público no sentido de ser descabida a intimação da Fazenda para emendar a CDA defeituosa, sob pena afrontar o princípio da imparcialidade, "in verbis":

"Não há que se confundir vício formal da petição inicial (quando o juiz deve provocar a emenda art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do NCPC) com vício da CDA (que pode implicar em nulidade da execução art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I, do NCPC). Daí porque, e também em respeito ao princípio da imparcialidade, não cabe ao juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no § 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/1980, providência que, aliás, exigiria, em favor de uma só das partes, a análise individualizada das milhões de Execuções Fiscais que atualmente tramitam pelo Poder Judiciário e inestimável número de intimações pessoais (art. 25 da Lei n. 6.830/1980). O título executivo extrajudicial que

*instrui a execução fiscal (CDA art. 784, IX, do CPC) deve traduzir crédito dotado de presunções relativas de liquidez e certeza. Referidas presunções têm por pressuposto que a regularidade da exigência foi conferida pela Fazenda Exequente no ato da inscrição do débito na dívida ativa (aliás, a finalidade da inscrição é justamente a de conferir a regularidade da exigência).". (Ap. 0506532-67.2007.8.26.0266, Rel. Des. **RICARDO CHIMENTI**, j. 28/04/2016);*

*"Apelação – Execução fiscal – Débitos de IPTU do Exercício de 2010 – Município de Cotia – Sentença extinguindo a execução nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento, ainda que por fundamento diverso do que aquele adotado pelo Juízo a quo – Nulidade das CDA oferecidas com a petição inicial verificada – Inexistência de fundamentação legal e específica dos débitos principais, tão somente dos encargos aplicados (art. 66, do CTM) – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF) – Precedentes – Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal – Sumula nº 392, do C. STJ – Manutenção da sentença de extinção da execução fiscal por fundamento diverso – Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 0502051-39.2012.8.26.0152; Relator: **FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Cotia - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 12/01/2024; Data de Registro: 12/01/2024).*

Por fim, vale destacar, que constitui medida imperiosa o reconhecimento da invalidade integral da cobrança, diante da evidente nulidade do(s)

título(s) executivo(s), razão pela qual é de rigor a extinção da ação de execução fiscal.

Diante dessas circunstâncias, é imperiosa a extinção, de ofício, da execução fiscal, em virtude da notória ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no artigo 485, inc. IV e § 3º do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro **FELIX FISCHER**, DJ 8/5/2006, p. 240).

Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso voluntário do Município de Jaboticabal, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDA's.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator